

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MIRASSOL

FORO DE MIRASSOL

1ª VARA

Rua Floriano Peixoto, 1750, ., Nossa Senhora Aparecida - CEP 15130-000,

Fone: (17) 3242-3001, Mirassol-SP - E-mail: mirassol1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1003576-16.2019.8.26.0358**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Massa Falida de Indústria de Doces Mirassol Ltda. e outros**
 Requerido: **Stabile e Florencia Industria de Alimentos Ltda. e outros**

Tramitação prioritária
 Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCELO HAGGI ANDREOTTI**

Vistos.

Em razão da ausência de impugnação e da concordância do Administrador Judicial (fl. 698/699), homologo os laudos de avaliação de fl. 668/684 e fl. 685/688, tendo em vista que bem minudenciado os bens arrecadados e descritos seus respectivos valores.

Por consequência, defiro a proposta de arrematação oferecida da parte ré pelo valor total da avaliação (fl. 639/643), a qual também não foi objeto de insurgência (fl. 703) e teve parecer favorável do Administrador Judicial (fl. 649/653), a ser adimplida em prestações, com 25% de entrada e o restante em 30 meses, mediante a apresentação de garantia idônea, tudo na forma do art. 895 do Código de Processo Civil. O valor de entrada deve ser pago no prazo de cinco dias, contados da publicação da presente decisão, e as demais parcelas nos meses subsequentes.

No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas.

Consigno que o inadimplemento autoriza o Administrador Judicial a pedir a resolução da arrematação (com consequente retomada do processo judicial de dissolução da sociedade empresária) ou promover, em face dos arrematantes, a execução do valor devido. Em ambos os casos os pedidos serão formulados nestes autos.

Os bens arrecadados (fl. 119/150 e 157/208) permanecem em garantia até o final das prestações, permanecendo a figura do fiel depositário e ensejando, em caso de descumprimento, crime de apropriação indébita (art. 168, § 1º, inc. II, do CP).

Fica dispensado a lavratura de termo, valendo a presente decisão, em conjunto com a proposta de fl. 639/643 e laudos de avaliação de fls. 668/684 e 685/688, como auto de arrematação, considerando-se perfeita, acabada e irretratável (art. 903 do CPC) com a publicação da presente decisão.

Em decorrência da presente arrematação, revogo a falência decretada pela decisão de fl. 421/427. Comprovado o pagamento de 25% da entrada, expeça-se ofícios aos mesmos


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
1ª VARA

Rua Floriano Peixoto, 1750, ., Nossa Senhora Aparecida - CEP 15130-000,

Fone: (17) 3242-3001, Mirassol-SP - E-mail: mirassol1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

destinatários de fl. 482/528 (ou a outros que a parte ré indicar) comunicando a revogação, e que as demandadas estão autorizadas a continuar com suas atividades empresariais.

As arrematantes deverão arcar com o pagamento da comissão do leiloeiro, no percentual de 5% (cinco por cento), devendo o pagamento ser efetuado diretamente a empresa nomeada.

Ressalto que os pagamentos deverão ser efetuados à disposição do processo principal (autos n. 0008766-31.2006.8.26.0358, falência de INDÚSTRIA DE DOCES DE MIRASSOL LTDA).

Após a comprovação do pagamento da entrada da arrematação e expedição dos ofícios comunicando a revogação da falência, arquivem-se os autos, permanecendo nessa situação até comunicação, pelo Administrador Judicial, da integral quitação ou de eventual inadimplência.

Intimem-se e cumpra-se.

Mirassol, 12 de outubro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**